



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 66, DE 2025

A Câmara Municipal, na 52ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de setembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 15/2025

**AUTOR: VEREADOR DENIS SILVA PINTO –
DENIS GAMBÁ – SOLIDARIEDADE.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA
DE IDENTIFICAÇÃO PARA PORTADORES
DE DOENÇA CELÍACA OU SÍNDROME
CELÍACA. NO MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Doença Celíaca, no âmbito do município de Santo André.

Art. 2º Para fins desta lei, a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca terá como objetivos:

I - realizar a identificação dos portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, bem como seu histórico médico detalhado;

II - facilitar a realização de Censo dos Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca;

III - atendimento adequado aos pacientes portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, de forma a reduzir as consequências clínicas e sociais da doença, mediante o diagnóstico e tratamento adequados aos pacientes; e

IV - desenvolver o programa de educação continuada em Doença Celíaca para profissionais das redes de saúde e de educação.

Art. 3º A Carteira de Identificação de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca será expedida a título gratuito por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 4º O documento de identificação de trata esta lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente celíaco para fins de fruição de benefícios porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

Art. 5º Fica assegurado, em caso de internação hospitalar, aos pacientes e os acompanhantes diagnosticados com doença celíaca, o direito de receber refeição especial durante todo o período de internação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Santo André, 17 de setembro de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente

Proc. CM nº 743/2025
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370033003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.